



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.720064/2016-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.838 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - Ricarf.

IRRF. AUTO DE INFRAÇÃO. VALORES INFORMADOS EM DIRF.

Não demonstrada, de forma inequívoca, a ocorrência de erro no preenchimento da Dirf, mantém-se o lançamento do IRRF nela declarado que não foi recolhido nem parcelado, compensado ou confessado em DCTF.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Em se tratando de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Marcelo de Sousa Sateles, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Andréa de Moraes Chieregatto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 02-72.330, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte-MG (DRJ/BHE), que julgou procedente o lançamento, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Pela clareza, reproduzo o relatório do acórdão recorrido, na parte anterior à decisão da DRJ/BHE:

Em 07/06/2016, foi lavrado o auto de infração a fls. 02/20, formalizando, em relação à contribuinte Unimed Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins e aos responsáveis Irany de Oliveira e Silva e Luiz Alberto Cruvinel Guimarães, a exigência do crédito tributário, em reais, a seguir demonstrado:

<i>Tributo</i>	<i>Principal</i>	<i>Juros</i>	<i>Multa</i>	<i>Total</i>
<i>Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)</i>	<i>15.081.586,98</i>	<i>3.713.571,58</i>	<i>11.311.190,04</i>	<i>30.106.348,60</i>

O auto de infração assim descreve as infrações apuradas:

0001. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO. Valores do IRRF, incidente sobre pagamentos de rendimentos do trabalho assalariado (código de receita 0561), os quais não foram declarados em DCTF, nem recolhidos ou compensados, conforme termo de verificação fiscal. Fatos geradores ocorridos entre 30/06/2011 e 31/12/2014. Multa de 75%. Enquadramento legal a fls. 07.

0002. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO. Valores do IRRF, incidente sobre pagamentos de serviços prestados por pessoas físicas sem vínculo de emprego (código de receita 0588), os quais não foram declarados em DCTF, nem recolhidos ou compensados, conforme termo de verificação fiscal. Fatos geradores ocorridos entre 31/08/2011 e 31/12/2015. Multa de 75%. Enquadramento legal a fls. 09.

0003. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A COOPERATIVAS DE TRABALHO. Valores do IRRF, incidente sobre os pagamentos a cooperativas de trabalho, relativos a serviços prestados por associados destas ou colocados à disposição (código de receita 3280), os quais não foram declarados em DCTF, nem recolhidos ou compensados, conforme termo de verificação fiscal. Fatos geradores ocorridos entre 31/08/2011 e 31/12/2015. Multa de 75%. Enquadramento legal a fls. 10.

0004. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA. Valores do IRRF, incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de natureza profissional (código de receita 1708), os quais não foram declarados em DCTF, nem recolhidos ou compensados, conforme termo de verificação fiscal. Fatos geradores ocorridos entre 31/08/2011 e 31/12/2015. Multa de 75%. Enquadramento legal a fls. 12.

Do termo de verificação fiscal lavrado pela autoridade lançadora a fls. 21/27, destacam-se as seguintes informações:

- *Procedeu-se à revisão interna das declarações apresentadas pelo sujeito passivo referentes ao IRRF dos anos-calendários 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.*
- *Pela análise das Dirfs, DCTFs, PER/DCOMPs e também dos recolhimentos mediante Darfs, foram constatadas divergências entre os valores do IRRF informados em Dirf pela contribuinte e os correspondentes débitos declarados em DCTF e/ou compensados em DCOMP e/ou recolhidos mediante Darf, conforme especificado nos anexos I a IV do termo de verificação fiscal (fls. 28/31).*
- *Intimada a prestar esclarecimentos sobre as diferenças verificadas, a contribuinte se limitou a encaminhar "arquivo contendo as DIRFs e DCTFs apresentadas à Receita Federal referentes aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015".*
- *Foram aplicadas multas de 75% sobre o IRRF que não foi declarado em DCTF, nem recolhido ou compensado.*
- *A responsabilização solidária de Irany de Oliveira e Silva (diretor-presidente) e Luiz Alberto Cruvinel Guimarães (diretor administrativo e financeiro) está fundamentada no art. 124, II, do CTN e no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 1979.*
- *Elaborou-se representação fiscal para fins penais.*

Em 13/06/2016, os sujeitos passivos foram pessoalmente cientificados do lançamento (fls. 2987/2992).

Em 08/07/2016, a contribuinte Unimed Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e

Tocantins apresentou a impugnação a fls. 2996/3005, cujo teor pode ser assim resumido:

- *Requer-se a "nulidade total dos autos e da multa de ofício de 75% do auto de infração", invocando-se a súmula Carf nº 105, segundo a qual a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.*
- *Requer-se a "nulidade do Termo de Arrolamento; peça esta que deverá ser produzida em separado, e não se aplica no atual momento, que é na constituição do crédito tributário, somente será aplicada após terem sido esgotadas todas as instâncias de julgamento".*
- *A requerente não deixou de cumprir suas obrigações acessórias no tocante às declarações DIRF, DCTF, PER/DCOMP etc.*
- *Não cabe alegar que os arquivos foram entregues em PDF, e que esse tipo de arquivo tem dificultado a realização da análise tributária, ou mesmo alegar que por tal motivo não se obteve acesso às informações fiscais contidas nas declarações.*
- *As declarações já foram processadas e as informações já se encontram na base da RFB, conforme se pode constatar nas provas anexas (doc. 03 - fls. 3434).*
- *Documentos em anexo (doc. 04 - fls. 3052) demonstram que houve diversos recolhimentos em DARFs nos códigos 5952, 5987, 5979, 5960, 1708 e 0561, demonstrando, assim, o recolhimento total ou parcial dos débitos declarados.*
- *Em nenhum momento a requerente solicitou ressarcimento ou compensação, e sim pedido de restituição de saldo negativo em PER/DCOMP e, também, pedido de compensação de saldo negativo de CSLL. Por fim, também houve pedido de compensação de IRRF de cooperativas para os anos anteriores da fiscalização, que não é objeto dessa fiscalização, conforme se pode comprovar com os documentos anexos (doc. 05 - fls. 3434).*
- *A requerente vem cumprindo as suas obrigações acessórias e principal, obedecendo à legislação da época; assim sendo, não houve a infração capitulada pela auditoria fiscal, conforme se pode comprovar pelos documentos anexos (doc. 06 - fls. 3446).*
- *Não restam dúvidas de que o tributo foi retido e posteriormente declarado e recolhido pela requerente. O que pode ter ocorrido é duplicidade ou erro na base de cálculo dos tributos.*
- *A RFB não tem considerado as pacíficas decisões do STJ, contrariando a legislação de regência, vem dando uma interpretação exclusivamente literal aos novos dispositivos inseridos no ordenamento jurídico pátrio, especificamente no que toca à aplicação da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo.*

-
- *Cita-se o art. 909 do RIR de 1999. O contribuinte tem o prazo de até 20 dias após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal para pagar os débitos relativos aos tributos declarados, recolhendo assim apenas a multa de mora prevista na lei.*
 - *No caso das autuações oriundas das diferenças encontradas nas verificações das DCTFs, as unidades da RFB, sem prévio aviso, e consequentemente sem dar ao contribuinte a oportunidade de exercer seu legítimo direito de recolher as diferenças dos tributos apenas com a multa de mora, têm emitido os autos de infração eletronicamente e remetido aos contribuintes já com a aplicação da multa de ofício, absolutamente confiscatória, equivalente a 75% do valor do tributo.*
 - *Até mesmo nas hipóteses em que resta comprovado o recolhimento do tributo, mas com um pequeno atraso, ao invés de se fazer a imputação de pagamento, retirando-se parte do principal e atribuindo os valores a título de acréscimos legais, o que evidenciaria confisco e enriquecimento ilícito, agindo com despropósito e exacerbadamente no sentido de já se aplicar a multa de 75% sobre o valor integral do tributo, mesmo estando este totalmente pago.*
 - *A RFB vem aplicando as multas de ofício correspondentes a 75% do valor total do recolhimento, mesmo que este tenha sido efetivado com apenas um dia de atraso. Desta forma, o contribuinte receberá um auto de infração, sem prévio aviso, com a aplicação da multa isolada de 75% do valor não recolhido no prazo, ou seja, pago com atraso de um dia apenas, fundamentando-se numa interpretação equivocada e isolada do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.*
 - *Inexiste qualquer relação lógica de causa e efeito, considerando-se os valores absolutos aplicados a título de punição em relação ao pretense ato ilícito, materializando-se, por conseguinte, um verdadeiro confisco sobre o patrimônio do contribuinte, subtraindo do mesmo o seu direito garantido no próprio RIR de pagar a diferença com os encargos de mora previstos para os recolhimentos espontâneos, e tudo isto sem se falar ainda em seu direito de recolher sem nenhuma penalidade, se considerados os preceitos do art. 138 do CTN, já consagrados pelo STJ.*
 - *Diante dos inúmeros lançamentos fiscais com a aplicação de multas muito elevadas, surge uma tendência da jurisprudência em reduzir penalidades em matéria tributária. Essas decisões do CARF e do Poder Judiciário começaram a coibir excessos da fiscalização por considerá-los desproporcionais e, em muitos casos, contrários ao ordenamento jurídico.*
 - *O artigo 150, IV, da Constituição Federal proíbe a instituição de tributo com caráter confiscatório, e aplicar uma multa que praticamente dobra o valor do débito, além da correção*

monetária já incidente, é retirar do contribuinte valores que não são devidos ao fisco (confisco).

- *Independentemente do artigo 150 supracitado alcançar somente tributos, a Constituição Federal consagra a proibição do confisco quando garante, no artigo 5º, XXII, o direito de propriedade.*

- *O posicionamento do STF no RE nº 492842/RN fortalece a defesa do entendimento de que a aplicação da multa é indevida e inconstitucional.*

- *Diante do exposto, a impugnante requer: o acolhimento da impugnação; a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, III, do CTN; a nulidade total dos autos de infração; a extinção das multas de ofício no percentual de 75%.*

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, cuja decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015

IRRF. AUTO DE INFRAÇÃO. VALORES INFORMADOS EM DIRF.

Não demonstrada, de forma inequívoca, a ocorrência de erro no preenchimento da Dirf, mantém-se o lançamento do IRRF nela declarado que não foi recolhido nem parcelado, compensado ou confessado em DCTF.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Em se tratando de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte Unimed foi cientificada do Acórdão da DRJ/BHE em 03/04/2017. Inconformada com a decisão, apresentou Recurso Voluntário em 03/05/2017 (e-fls. 3564/3589), com as mesmas razões da impugnação.

Luiz Alberto C. Guimarães foi cientificado do acórdão da DRJ em 04/04/2017, e Irany de Oliveira e Silva foi cientificada do acórdão da DRJ, por edital, em 30/05/2017, e não apresentaram Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Observo que não foram apresentados recursos voluntários pelos responsáveis solidários, considerando-se matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72. Assim, passo à análise do Recurso apresentado pela Unimed Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins.

Em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ricarf), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor:

Alegações preliminares

Alega-se que não houve concessão de prazo para pagamento espontâneo nos termos do art. 909 do RIR de 1999.

De acordo esse artigo, a pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início da fiscalização, o imposto já declarado, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo (Base legal: Lei nº 9.430, de 1996, art. 47, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 70, II).

Atente-se, porém, que, segundo o disposto no art. 34 do Decreto nº 7.574, de 2011, o procedimento de fiscalização será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído (Base legal: Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 19, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 71).

Não há nenhuma dúvida, portanto, de que a incidência de acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo somente poderia ser admitida na hipótese de recolhimento de crédito tributário já constituído - o que não é o caso dos valores declarados pela impugnante apenas em Dirf (e não em DCTF).

E que, nos termos do art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998, com a redação dada pela IN SRF nº 14, de 2000, tão somente os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Com efeito, a Dirf não constitui confissão de dívida. Tal declaração não passa de um meio pelo qual a fonte pagadora informa à Receita Federal o valor do IRRF sobre os rendimentos pagos ou creditados aos respectivos beneficiários. Os débitos lá declarados, não tendo sido confessados, não estão aptos à cobrança executiva pela Fazenda Nacional. Impõe-se, por conseguinte, a sua constituição pelo lançamento de ofício.

Assim sendo, não se aplica ao presente caso a concessão de prazo para pagamento espontâneo nos termos do art. 909 do RIR de 1999.

A impugnante ainda requer que seja declarada a "nulidade total dos autos e da multa de ofício de 75% do auto de infração", invocando para tanto a súmula Carf nº 105, segundo a qual a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Entretanto, a pretensão da impugnante é de todo descabida. Com efeito, no que tange ao auto de infração objeto deste processo, é certo que não houve aplicação de nenhuma multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, tendo sido aplicada apenas a multa de que trata o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, multa de 75% sobre o valor do IRRF que se deixou de recolher ou confessar.

Ademais, no que diz respeito à validade do auto de infração, não há dúvida alguma de que se encontram satisfeitos todos os requisitos exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. E não se vislumbra nestes autos nenhum dos casos de nulidade previstos no art. 59 do referido decreto, quais sejam: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Impõe-se, por conseguinte, rejeitar as alegações preliminares em questão.

Mérito

Conforme consignado no termo de verificação fiscal, que é parte integrante do auto de infração, são exigidos valores de IRRF que a própria pessoa jurídica declarou ter retido em Dirf, mas que não foram recolhidos mediante Darf nem parcelados, compensados ou confessados em DCTF.

Ressalte-se que tais valores acham-se individualmente apontados nas tabelas a fls. 28/31 e devidamente comprovados por documentos obtidos nos sistemas informatizados da RFB e anexados aos autos, os quais contêm, entre outros, dados de pagamentos realizados e de declarações apresentadas relativamente ao período fiscalizado.

O autuante ainda fez "um levantamento, por amostragem, de alguns dos principais beneficiários desses pagamentos, os quais sofreram retenções de imposto de renda na fonte pela

cooperativa", chegando à conclusão de "que, de fato, houve a retenção na fonte por parte da cooperativa do imposto de renda retido na fonte informado em suas DIRFs e, também, que essas retenções foram declaradas/aproveitadas pelos beneficiários dos rendimentos para fins de apuração dos tributos devidos por eles".

Note-se que, no curso do procedimento fiscal, a contribuinte foi devidamente intimada a justificar as diferenças entre os valores declarados e recolhidos, mas se limitou a encaminhar "arquivo contendo as DIRFs e DCTFs apresentadas à Receita Federal referentes aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015". E, conforme esclareceu o autuante, "em relação às cópias das DCTFs entregues, foi verificado que os débitos coincidem com aqueles constantes do sistema. Já para as DIRFs, não foi possível fazer essa verificação, pois a cópia em pdf não traz a agregação dos valores por período de apuração e código de receita".

Mais importante ainda é que, durante o procedimento fiscal, conforme bem apontou o autuante, "não houve qualquer questionamento sobre as diferenças apuradas, ficando bem caracterizado que parte substancial do imposto de renda retido na fonte pela contribuinte durante os anos-calendário 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 não foi declarado em DCTF, nem recolhido ou compensado".

Já em sua impugnação, a contribuinte alega que vem cumprindo suas obrigações acessórias e principal, apresentando diversos comprovantes de arrecadação (fls. 3052), bem como recibos de entrega de DCTF e PER/DCOMP (fls. 3434).

Contudo, não apenas tais recolhimentos, mas também os valores dos débitos declarados nas DCTFs e DCOMPs por ela entregues, já foram devidamente considerados e deduzidos na apuração dos valores de IRRF exigidos pelo auto de infração, conforme se infere dos demonstrativos elaborados pelo autuante anexados a fls. 28/31.

Quanto à contestação da multa exigida, registre-se que o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe expressamente que, em se tratando de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Desnecessário dizer que, não tendo havido "pagamento do tributo devido e dos juros de mora", como o exige o art. 138 do CTN, não há que se falar em ocorrência de denúncia espontânea da infração, como erroneamente entende a impugnante.

Ora, a norma veiculada pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, foi aplicada à risca pela fiscalização.

Logo, acatar a contestação da multa lançada implicaria negar aplicação à legislação vigente, o que é vedado à autoridade

administrativa, já que, nos termos do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A propósito, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Já a Portaria MF nº 341, de 2011, que disciplina a constituição e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ, em seu art. 7º, V, dispõe que o julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da RFB expresso em atos normativos. Por sua vez, o inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, estabelece que entre os deveres do servidor está o de observar as normas legais e regulamentares.

O lançamento, portanto, não merece nenhum reparo.

Em relação à multa de ofício tenho acrescentar que não é dado a este Conselho se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei em plena vigência, nos termos da Súmula Carf nº 2: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*".

Além disso, os julgadores de segunda instância devem obediência ao Regimento Interno deste Conselho, nos termos de seu art. 62: "*Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*".

Concordando com os termos da decisão de primeira instância administrativa, e como os documentos acostados aos autos (fls. 3604/3618) não provam que houve recolhimento das diferenças apuradas pela fiscalização, o crédito tributário deve ser mantido.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias

Processo nº 14041.720064/2016-24
Acórdão n.º **2202-004.838**

S2-C2T2
Fl. 3.642
